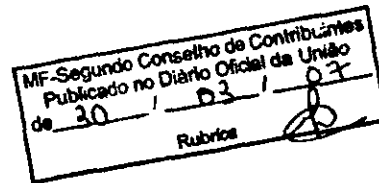




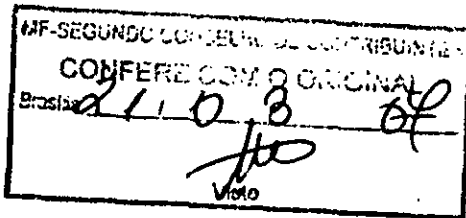
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10675.004022/2003-11  
Recurso nº : 128.774  
Acórdão nº : 203-11.686



Recorrente : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora-MG



**NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.** Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância conforme o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

**Recurso não conhecido, face à intempestividade.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

  
Antonio Bezerra Neto  
Presidente

  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

ecda



Processo nº : 10675.004022/2003-11  
Recurso nº : 128.774  
Acórdão nº : 203-11.686

Recorrente : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 06/15, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 09/2002 a 08/2003, no valor total de R\$ 476.649,21, incluindo juros de mora e multa de 75%.

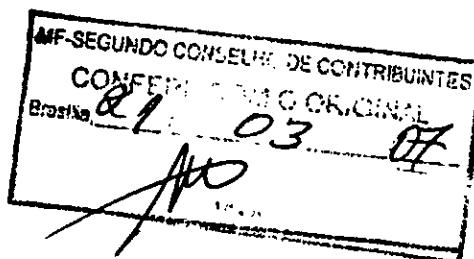
Impugnado o lançamento (fls. 209/213), a DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 229/234, julgou-o procedente.

O Recurso Voluntário de fls. 238/252, protocolizado em 19/08/2004 (fl. 238), insiste na improcedência do lançamento.

Levando em conta que o órgão de origem adotou providências com vistas à garantia de instância, apesar de o Recurso aparentemente ter sido protocolizado intempestivamente, esta Terceira Câmara, nos termos da Resolução de fls. 279/282, vol. II, converteu o julgamento em diligência para que se esclarecesse acerca da data do seu recebimento. Referida diligência determinou, ainda, que o órgão se pronunciasse de forma conclusiva acerca de sua tempestividade ou intempestividade.

O resultado da diligência, à fl. 302, confirma a data de recebimento como sendo 19/08/2004.

É o relatório.





Processo nº : 10675.004022/2003-11  
Recurso nº : 128.774  
Acórdão nº : 203-11.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Embora o órgão de origem não tenha se pronunciado de forma conclusiva pela intempestividade do Recurso, como determinou a diligência, e tampouco tenha lavrado o termo de perempção, comprovou a data de recebimento como sendo 19/08/2004. Os autos, então, permitem concluir pela preclusão.

É que a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 19/07/2004 (fl.237), uma segunda-feira, pelo que o prazo começou a contar na terça-feira, dia 20/07/2004, e findou em 18/08/2004, quarta-feira. Tal contagem está confirmada inclusive pela recorrente, à fl. 242.

Por outro lado, o carimbo do protocolo informa que o Recurso foi recebido em 19/08/2004 (fl. 238), no dia imediatamente após o fim do prazo. A referendar essa data, o requerimento de fl. 238 e a relação de bens e direitos para arrolamento, à fl. 239, que integram o Recurso, além da informação da recorrente à fl. 286, por ocasião da diligência determinada por esta Câmara.

A par dos dados acima, não há dúvida acerca da intempestividade.

Pelo exposto, e considerando o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não conheço do Recurso, face à intempestividade.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

